



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 - Email:
balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005536-79.2021.8.24.0048/SC

IMPETRANTE: FUNERARIA ELL SHADDAI LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - MUNICÍPIO DE PENHA/SC - PENHA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE PENHA/SC - BALNEÁRIO PIÇARRAS

DESPACHO/DECISÃO

Pretende a impetrante ordem judicial para suspensão do procedimento licitatório n. 066/2021, fundamentado no Decreto Municipal n. 3.766/2021, que disciplinou a possibilidade de contratação de serviço funerário, em caráter emergencial.

Alega a existência de fraude e má-fé, porquanto foi vencedora em mandado de segurança impetrado no ano de 2020, oportunidade em que foram reconhecidas como indevidas e exageradas as exigências constantes no edital, que, alega, pareciam ter a intenção de direcionar o procedimento licitatório.

É o relatório, decido.

Por meio de sentença que proferidi no Mandado de Segurança n. 5001223-12.2020.8.24.0048 declarei a ilegalidade de cláusula do edital n. 02/2020. Na oportunidade, assim me manifestei:

Embora tenham os impetrados afirmado serem legais as exigências dispostas no edital, porque decorrem de lei municipal (Lei n. 3.028/2018), não se pode deixar de pontuar, como bem lembrou o membro do Ministério Público em sua manifestação, que referidas exigências ultrapassam as elencadas na lei de licitações, situação que corrobora a restrição, em demasia, da concorrência, culminando na própria ilegalidade do edital e do certame.

Do exposto, é forçoso concluir que as exigências indicadas pelo Município de Penha no edital n. 02/2020, no que toca a qualificação técnica e a proposta técnica, mostram-se excessivas, caminham em sentido contrário ao da lei de licitações, existindo risco de direcionamento do pleito licitatório e redução do número de participantes, o que, além de prejudicar o direito da impetrante de participar do certame, causa dano presumido ao erário público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

A sentença é datada de 9/6/2020 - DOCUMENTACAO10, ev. 1, mas, em 5/3/2020, o Município de Penha já havia cancelado o referido edital - DOCUMENTACAO12, ev. 1.

Passados mais de um ano e oito meses, repito, porque necessário, **passados mais de VINTE MESES do conclamamento do procecimento licitatório n. 2/2020**, os impetrados *descobriram* que havia urgência na prestação do serviço funerário e, em verdadeiro *toque de caixa*, editaram o Decreto n. 3.766/2021, lançaram o procedimento n. 66/2021, homologaram o resultado e firmaram o contrato com a empresa SC Funerária Ltda. Me. - DOCUMETACAO15-17.

Com efeito, alegar urgência quando se **teve um ano e oito meses para corrigir e lançar novo edital de licitação** e fundamentar a referida urgência na má prestação do serviço, que não é de hoje, fere, de morte, os princípios basilares da Administração, especialmente os da legalidade e impessoalidade, flertando, ainda, com a improbidade.

De mais a mais, como dito pela impetrante, ainda que de forma deficitária, o serviço está sendo prestado por pelo menos duas funerárias, o que, sem dúvida, supre e faz desaparecer qualquer urgência que justifique a edição do decreto, edital e contrato impugnados.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e suspendo os efeitos do Decreto n. 3.766/2020, do procedimento licitatório n. 066/2021 e termo de concessão n. 067/2021.

Fixo, no caso de descumprimento, multa a ser arcada pelos impetrados, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Intimem-se.

Notifiquem-se.

Cite-se a pessoa jurídica interessada.

Determino que a impetrante promova a citação da empresa vencedora da licitação.

Dê-se vista ao MP, remetendo-se, também, àquele órgão, cópia da presente ação para fundamentar eventual apuração de prática de ato de improbidade.

Cumpra-se com urgência.

5005536-79.2021.8.24.0048

310021734931 .V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021734931v5** e do código CRC **0bbb09fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR
Data e Hora: 23/11/2021, às 14:31:46

5005536-79.2021.8.24.0048

310021734931 .V5